



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTES, TURISMO E JUVENTUDE

PROCESSO DE LICITAÇÃO 023/PMC/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 002/PMC/2023

Objeto: A presente licitação tem como objeto, a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de mão-de-obra com fornecimento de material para reconstrução da cobertura da arquibancada do Estádio do Galeão, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico Financeiro, ART, Projetos e condições previstas no Edital.

Recorrente: **LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 34.322.991/0001-40, com sede Rua do Empreendedor, 550, Lídia Duarte, Camboriú/SC.

Trata-se de Recurso interposto tempestivamente pela licitante acima qualificada contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações de desclassificar sua proposta..

1 – DOS FATOS

A empresa alega que não houve tratamento igualitário ao não receber a oportunidade de apresentar documento que deveria constar inicialmente em sua proposta, através de diligência, visto que demais licitantes puderam apresentar diligências em suas propostas.

2 – DA ANALISE

Inicialmente, a **IMPUGNANTE** alega que a Comissão Permanente de Licitações decidiu desclassificá-la, por “supostamente não apresentar o documento exigido no item 6.1.5”

Cabe destacar que a **IMPUGNANTE** deixa de apresentar o documento exigido, como a mesma admite e pede que desta forma, seja aberto prazo através de diligência, onde o apresentara, como pode se observar dos trechos retirados de seu recurso.

“Cabe destacar que este item corresponde a entrega de proposta apresentada de forma separada com o percentual de mão de obra e de serviços destacados. Ocorre que neste caso em tela a recorrente apresentou a proposta adequada, contendo a discriminação dos serviços, valor global e dados da empresa, apenas faltou a separação de percentual.”

“Que seja realizado diligencia para a recorrente apresentar a proposta atualizada com o item solicitado, sem que altere a sua substância (valores, dados).”

A **IMPUGNANTE** diz que a Comissão solicitou diligência na proposta da empresa **PROSUD CONSTRUTORA LTDA**, afim de “que a mesma consegue fornecer o serviço com ISS diferente”.

A empresa **PROSUD CONSTRUTORA LTDA** apresentou proposta com a composição de BDI com o ISS de 1,75%, sendo que o ISS, do município de Canelinha é de 5%, ainda sim, a comissão solicitou a licitante que apresente que a mesma consegue fornecer o serviço com o ISS diferente.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTES, TURISMO E JUVENTUDE

A Ata de Julgamento da Proposta que solicitou a diligência e passa a ser transcrita abaixo, descreve informação contrária a que a **IMPUGNANTE** alega em seu recurso, vejamos:

"A empresa **PROSUD CONSTRUTORA LTDA** apresentou proposta no valor de R\$ 196.962,17. A empresa apresentou na composição do quadro do BDI, ISS de 1,75%, sendo que o ISS no Município de Canelinha é de 5%. Deve a empresa apresentar documento que comprove que pode utilizar ISS diferente do Município e em qual percentual estaria enquadrada, sob pena de desclassificação."

A Comissão não pergunta se a empresa consegue efetuar o serviço com ISS diferente do Município de Canelinha, mas questiona justamente a utilização de valor distinto, sob a pena de desclassificação.

A empresa caso apresentasse a diligência (o que não fez) deveria demonstrar que estaria enquadrada e amparada a utiliza-lo.

A empresa apresentou o que foi solicitado em Edital (Quadro de Composição do BDI) e a diligência vem para que a Comissão possa aferir se os dados apresentados tem validade ou não (ISS).

Quanto a diligência referente proposta da empresa **PRO ENG ENGENHARIA E CONTRUTORA LTDA**, diz a **IMPUGNANTE**:

"A empresa **PRO ENG ENGENHARIA E CONTRUTORA LTDA**, apresentou planilha com erros de arredondamento, a comissão solicitou que a mesma apresentasse nova planilha com as correções."

A Ata diz:

"A empresa **PRO ENG ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA** apresentou proposta no valor de R\$ 178.164,12 e atendeu a todos os requisitos do Edital. A planilha orçamentaria apresenta erros de arredondamento em quase todos os itens, com exceção dos itens 1.1, 2.3 e 2.4, bem como a soma do sub total dos itens e total da proposta. Deve apresentar planilha corrigida, sem que altere o valor global de sua proposta já apresentada."

Esta análise detém de maior atenção, visto que a própria Comissão Permanente de Licitações baseada em novo Parecer Técnico sobre a análise das propostas, verifica que a classificação da empresa citada se encontra errônea.

A empresa **PRO ENG ENGENHARIA E CONTRUTORA LTDA** comete o mesmo erro da **IMPUGNANTE** ao deixar de cumprir o item 6.1.5 do Edital, sendo assim, a partir deste e da Ata de Julgamento da Proposta – Retificada, **considerada desclassificada**.

Ainda, no tocante ao mérito de receber a oportunidade de corrigir os valores apresentados na planilha orçamentária, sem que se altere o valor da proposta global, a diligência neste caso é válida e deve ser utilizada pela Comissão Permanente de Licitações, sob pena de excesso de formalismo.

Como demonstra a própria CPL em sua decisão:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTES, TURISMO E JUVENTUDE

“Pode e deve a CPL, em casos de erros formais ou materiais, utilizando-se do princípio do formalismo moderado, abrir diligência para que a empresa apresente as correções em suas planilhas, sem que haja alteração no valor global apresentado em sua proposta.”

“O caso em tela, sobre erro formal ou material da planilha de custos ter valor diferente da proposta apresentada, inclusive, já foi tema do Mandado de Segurança n. 4029854-98.2018.8.24.0000, de Tribunal de Justiça, que teve como Relator o Desembargador Hélio do Valle Pereira.”

“Vale ressaltar que o Mandado de Segurança citado, da força a decisão da Comissão Permanente de Licitação.”

Da análise das documentações apresentadas por cada empresa, cabe frisar que a solicitação de diligência em qualquer das fases, sem a inclusão de qualquer documento que originalmente deveria ter sido juntado ao processo, é situação prevista em Lei (§ 3º do Art. 43, da Lei 8.666/93), para que se verifique as informações (como neste caso) sem que haja formalismo exagerado por parte da CPL.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Como o próprio texto da Lei que rege o Processo Licitatório em questão diz, é vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta.

O que pede a **IMPUGNANTE** é justamente isto, que a Comissão Permanente de Licitação aceite agora, a inclusão de documento que contenha a porcentagem de mão de obra e material a serem aplicados na execução da obra, informação esta que não está em nenhum dos documentos apresentados pela mesma.

A alegação de que a CPL foi rígida e intolerante com a **IMPUGNANTE**, que não cumpriu com premissas básicas dos procedimentos licitatórios, não procede.

“Pode se reparar que as outras licitantes obtiveram a chance de concertar os erros desde que não altere o conteúdo da proposta, e no caso da concorrente, a comissão se prestou intolerante, não considerou o formalismo moderado.”

“Conforme disserta os fatos, a comissão de licitação solicitou diligências as demais participantes, a fim de que as mesmas corrigissem os seus erros, mas, para a recorrente não ouve o mesmo tratamento, a comissão agiu com total rispidez e intolerância.

“Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.”

“Os princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTES, TURISMO E JUVENTUDE**

comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE e PUBLICIDADE.”

“Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”.

Alega que o Edital traz exigências exageradas, como descrito abaixo:

“O que vemos neste processo é que existem exigências exageradas, que, não guardam relação de essencialidade com a busca do interesse público[.]”

Vejamos, o Processo Licitatório é regido pela Lei 8.666/93 e suas alterações e deve a Administração Pública estar estritamente vinculada ao Edital que publicou conforme dispõem os artigos 3º, 41 e 55, inciso XI, da referida Lei:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Ao cumprir o Edital e os artigos acima citados, a Comissão Permanente de Licitações trata todas as empresas com isonomia, igualdade e legalidade.

Por fim, cita a **IMPUGNANTE** que o Edital traz exigências exageradas, mas ao mesmo tempo, deixa-o de impugna-lo e ainda apresenta declaração onde aceita todas as condições nele previstas.

3 – DA DECISÃO

Recebido recurso, Parecer Jurídico e diante dos fatos listados, decido por INDEFERIR o pedido da empresa **LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS EIRELI**.



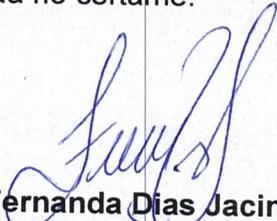
**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CANELINHA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTES, TURISMO E JUVENTUDE**

Ainda, ficam as empresas **LUCCA COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS EIRELI** e **PRO ENG ENGENHARIA E CONTRUTORA LTDA** desclassificadas por não atenderem ao item 6.1.5 do Edital.

Fica a empresa **PROSUD CONSTRUTORA LTDA** desclassificada por apresentar ISS diferente do utilizado no Município de Canelinha e não apresentar diligência solicitada para esclarecer tal fato.

Que a Comissão Permanente de Licitações convoque a empresa **CR ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA** próxima colocada no certame.

Canelinha, 22 de maio de 2023.


Fernanda Dias Jacintho
Secretária de Educação, Cultura, Esportes,
Turismo e Juventude